



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.002311/2004-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/04/2004

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF Nº 89. SÚMULA AGU Nº 60.

Não incide contribuição social previdenciária a cargo do empregador, nem contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, ou contribuições destinadas a Terceiros, sobre valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pagos em pecúnia.

A contribuição social previdenciária e de Terceiros não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 341/394), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 309/331), proferida em julgamento monocrático datado de 03/11/2004, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 21.004/0615/2004, da Delegacia da Receita Previdenciária, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que julgou improcedente o pedido deduzido na defesa com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal (e-fls. 202/250), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ENTIDADE NÃO ISENTA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço — artigo 30, I, alínea "b", da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999.

Para ser isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, a entidade deve ter requerido tal isenção junto ao INSS e comprovado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei.

O que o artigo 55, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.212/91 garante é o direito das entidades beneficentes de assistência social isentas pela Lei n.º 3.577, de 04/07/1959, que continuaram a usufruir do benefício após o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, para manter o benefício, devendo contudo se adequar a todos os requisitos da nova legislação — Parecer n.º 2.901/02, expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria constitui fato gerador da contribuição da empresa e integra o salário-de-contribuição — artigo 28, parágrafo 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal, diligência preliminar e relatório complementar

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD n.º 35.669.605-7, de 08/07/2004) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 172/189), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, que, também, relata a diligência preliminar e seu desdobramento, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado pelos Auditores Fiscais da Previdência Social (AFPS's) (...) contra a entidade retro identificada, no montante de R\$ 910.067,64 (novecentos e dez mil e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 06/07/2004, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados relativa ao pagamento em espécie de vale transporte, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no período de 08/2000 a 04/2004, e não recolhidas.

O Relatório Fiscal, às fls. 171 a 188, informa que:

- a fim de se deixar absolutamente claro que a ora notificada não pode, nem nunca pôde se subsumir à norma jurídica isentiva, do que decorre a incidência das contribuições sociais aqui cobradas sobre a folha de pagamento, transcreveu-se na íntegra recente despacho exarado pelo INSS, em 22/03/2004, em resposta à diligência preliminar requerida pela 4º CAJ, por meio dos despachos n.º 231 e 232/2003, sobre a entidade, referente ao

período de 08/1979 a 07/2000, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos necessários ao gozo da isenção;

- a instituição não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, requisito essencial à isenção das contribuições devidas pelas empresas, conforme pesquisa realizada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social;

- nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal e do artigo 28 da Lei 8.212/91, *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*;

- de acordo com o artigo 4º da Lei 7.418/85, a concessão do benefício implica a aquisição pelo empregador dos vales-transportes e ainda conforme o artigo 5º do Decreto n.º 95.247/87, o vale-transporte pago em pecúnia aos empregados é base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias;

- foi levantado pela fiscalização o débito correspondente, tomando como base de cálculo, em cada competência e cada filial, a diferença entre o valor total pago pela empresa a título de vale-transporte e o valor total descontado dos segurados empregados, valores estes constantes das folhas de pagamento do contribuinte;

- foi lançado o valor líquido correspondente ao efetivamente recebido pelos trabalhadores da entidade, sendo que sobre tal valor não foi cobrada a contribuição relativa à parte dos segurados empregados;

- base de cálculo constitui-se pela remuneração dos segurados empregados a título de vale transporte, cujos valores constantes das folhas de pagamento estão, por competência e filial, devidamente registrados no Discriminativo Analítico de Débito – DAD;

- serviram de base para a apuração do crédito os seguintes elementos: folhas de pagamento e GFIP's;

- além dos dispositivos legais citados no corpo do relatório, fundamenta-se também o presente na legislação constante do Anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD";

- na ação fiscal, além desta notificação, foram lavradas a NFLD 35.669.602-2 e os AI's 35.669.603-0 e 35.669.604-9, sendo lavrado, ainda, TAB – Termo de Arrolamento de Bens (fls. 190).

No referido despacho exarado pelo INSS, em 22/03/2004, em resposta à diligência preliminar requerida pela 4ª CAJ, por meio dos despachos n.º 231 e 232/2003, que se encontra transcrito no Relatório Fiscal de fls. 171 a 188, relata-se que:

- em 05/07/1978, a entidade ingressou com pedido de isenção, apresentando:

- a) Certidão da Divisão Especializada do Departamento de Justiça, de 07/07/1975, declarando que a entidade estava com pedido de declaração de utilidade pública federal em análise; b) Certificados Provisórios de Entidade de Fins Filantrópicos, válidos de 04/10/1974 a 02/01/1978, e, de 03/01/1978 a 31/12/1994; e, c) Estatuto da entidade constando remuneração do Diretor Educacional e estipulação de partilha entre os sócios no caso de dissolução da sociedade, com a devolução da totalidade do valor do título que cada um deles possuísse, na ocasião;

- à época do pedido de isenção, estava vigente o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, que revogou a Lei n.º 3.577, de 04/07/1959, sendo mantida, contudo, a isenção da entidade que já estivesse no gozo dela;

- o requisito não remuneração de diretores acompanha a história da isenção da cota patronal desde a Lei n.º 3.577/59 e permanece até hoje como um dos requisitos fundamentais para o seu reconhecimento, motivo pelo qual conclui-se pela impossibilidade da entidade em tela possuir isenção pelo simples fato de remunerar dirigentes e isso constar de disposição escrita em seu estatuto;

- de acordo com a Certidão de Inteiro Teor (Ofício 007/2004 — DIVOT/CJTQ/DJCTQ/SNJ/MJ de 06/01/2004), emitida pela Secretaria

Nacional de Justiça, por intermédio do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, relativa aos processos de solicitação de reconhecimento de utilidade pública federal da entidade em questão: em março de 1980, ocorreu o arquivamento do processo MJ n.º 010.813/74; em janeiro de 1985, a entidade requereu o desarquivamento do referido processo e apresentou novas peças aos autos, dando origem ao processo MJ n.º 001.597/85; em Decreto de 25/05/1992, a entidade é declarada de utilidade pública federal; o lapso temporal entre o exame do pedido e a data da publicação do deferimento não possui efeito suspensivo, ou seja, no período em que o processo era analisado na Divisão de Outorgas, Títulos e Qualificação, a entidade não detinha o título de utilidade pública federal, não havendo que se falar em retroatividade à data do pedido;

- uma vez que o setor próprio do Ministério da Justiça responsável pelo estudo e deferimento dos pedidos de utilidade pública federal se manifestou conclusivamente pela não retroação da data do deferimento da titularidade pública federal à data do pedido, só resta ao INSS aceitar como data da aquisição da titularidade pública federal 25/05/1992;

- não há como se cogitar a hipótese de que a entidade teria direito à isenção, pois, além de constar em seu estatuto a remuneração de diretor, a entidade só veio a possuir a titularidade pública federal em 1992;

- a entidade foi registrada pelo processo 211.719/74, em sessão realizada em 10/07/1994, sendo portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos), com validade de 04/10/1974 a 02/01/1978, e de 03/01/1978 a 31/12/1994, sendo que a partir de 05/03/1999, com a Resolução 055/99, que indeferiu a renovação do referido certificado, a entidade não possui mais tal certificado, e, como os seus novos pedidos de renovação do certificado não foram ainda deferidos, a entidade permanece até hoje sem ele;

- segundo a Carta 421.010/19/85 de 22/10/1985, que comunicou a manutenção do indeferimento do pedido de isenção, após decisão firmada pela Alta Administração aprovada pela Procuradoria Geral do INSS, a entidade estaria sujeita ao recolhimento da cota patronal desde agosto de 1979;

- a entidade não possui o direito adquirido à isenção a que se refere a Lei n.º 1.572/77, por não cumprir os requisitos da Lei n.º 3.577/59;

- a entidade não pode se utilizar das benesses instituídas pela Lei n.º 9.429, de 26/12/1996;

- foi constatada, em diligência fiscal realizada pelo INSS em 1999, que a entidade possuía empresa de turismo e remunerava diretor pelo seu cargo diretivo integrante da estrutura estatutária, configurando-se hipóteses de descumprimento dos incisos III e IV do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91;

- como a entidade em tela não possui isenção, não há que se falar em emissão de Ato Cancelatório.

Complementam o Relatório Fiscal, e encontram-se anexos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD): IPC – Instruções para o Contribuinte, de fls. 02/03; DAD – Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 04/84; DSD – Discriminativo Sintético do Débito, de fls. 85/118; DSE – Discriminativo Sintético por Estabelecimento, de fls. 119/127; RL – Relatório de Lançamentos, de fls. 128/158; FLD – Fundamentos Legais do Débito, de fls. 159/160; CORESP – Relação de Co-Responsáveis, de fls. 161; VÍNCULOS – Relação de Vínculos, de fls. 162; TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal, de fls. 164; TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls. 165/168; TEAF – Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 169/170; e, Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 189.

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão e Diligência realizada

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme exposto no relatório do acórdão hostilizado, o qual também relata diligência efetivada na primeira instância, pelo que peço vênia para reproduzir:

Tempestivamente (conforme fls. 251), a notificada impugnou o lançamento, por meio dos documentos de fls. 201 a 250, sob PT 35464.002509/2004-56, apresentando, em sua defesa, as alegações a seguir sintetizadas, sendo juntado aos autos, posteriormente, documentos comprobatórios da legitimidade dos subscritores da impugnação, às fls. 258 a 300, sob PT 35464.003027/2004-13.

Primeiramente, a impugnante tece algumas considerações a respeito de sua personalidade jurídica, afirmando que:

- foi fundada em 28/06/1968 e que se apresenta, de acordo com o seu estatuto social, como associação civil de caráter educacional, filantrópico e de assistência social, sendo mantenedora da Universidade de Santo Amaro (UNISA);
- é declarada de utilidade pública federal pelo Decreto de 25/05/1992, com efeitos retroativos à data do pedido, que foi formalizado pelo processo MJ n.º 10.813/74, em 10/11/1974;
- foi reconhecida de utilidade pública estadual mediante a Lei n.º 309, de 08/07/1974, e de utilidade pública municipal mediante o Decreto n.º 37.787, de 06/01/1999, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo;
- é portadora do certificado e do registro de entidade filantrópica desde 1974, ou seja, em 09/10/1974, obteve o Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao CNSS, mediante processo n.º 239.978/74, com validade de 04/10/1974 até 02/01/1978; sendo renovado em 30/01/1978, mediante processo n.º 256.799/77; e, em 10/07/1974, teve deferido seu processo de registro no CNSS, formalizado pelo número 211.719/74;
- em 04/08/1992, obteve em definitivo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, substituindo o anterior concedido pelo mesmo órgão;
- em 31/03/1995, formalizou seu pedido de renovação do CEFF e recadastramento junto ao CNAS, mediante processo número 28996.025647/1995-14, que foi restabelecido pela Resolução/CNAS 216/97;
- por força da Resolução/CNAS n.º 55/99, tem deferido seu pedido de recadastramento de registro no referido órgão e indeferido a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), estando os processos de renovação n.º 44006.000630/1998-22 e n.º 44006.000858/2003-41, em análise junto à Coordenação de Normas do CNAS;
- está enquadrada como entidade imune à luz dos artigos 150, "c", e 195, § 7º, da Constituição da República, bem como artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional (CTN);
- goza do direito adquirido à imunidade das contribuições sociais, por força de lei específica, vez que reunia todos os requisitos legais quando da vigência da Lei n.º 3.577/59, mantendo-se imune com a promulgação da Constituição da República e da Lei n.º 8.212/91.

Em seguida, realiza algumas observações ao despacho exarado pelo INSS para a diligência do CRPS, e transcrito na íntegra no Relatório da NFLD:

- há despachos, de 21 de julho e de 20 de novembro de 1978, em que está assegurada a manutenção da isenção até a data do pedido de Utilidade Pública Federal;
- há a carta n.º 421-209.02/10558/78, de 05/12/1978, que comunicava à entidade a isenção da cota patronal até decisão do pedido de reconhecimento da utilidade pública federal, e a carta n.º 421.209.023/1062/79, de 10/10/1979, que comunicava a suspensão da isenção;

- quanto ao pedido de utilidade pública federal, o órgão fiscalizador busca construir um sofisma afirmando que o fato de a entidade obter a publicação do Decreto somente em 25/05/1992, mesmo com o processo MJ n.º 10.813/74 tramitar desde 10/11/1974, não haveria efeitos retroativos de tal publicação à data do pedido, o que considera absurdo, eis que o caráter e o cumprimento dos requisitos para a concessão do título são pré-existentis;
- quanto ao certificado de entidade beneficente de assistência social, o INSS assevera erroneamente que, desde 05/03/1999, a entidade não possuiria o certificado, não observando que há pedido de renovação feito em 1998, que está ainda sem decisão e que, em sendo este deferido, retroagem seus efeitos à data do pedido, não havendo que se falar em entidade sem certificado;
- o INSS busca asseverar que a entidade não teria direito ao benefício da remissão, trazido ao mundo jurídico pela Lei n.º 9.429/96, porque deveria requerer tal privilégio, sem observar a clareza da norma que ressalva o direito adquirido àquelas que já gozavam do benefício da isenção e que continuariam gozando, sem necessariamente requerer algo que já possuíam, como é o caso, pois já era declarada como sendo de utilidade pública federal e estadual, desde 1974; detentora do CEAS, promovia a assistência social beneficente eis que elemento preponderante de sua atividade, não remunerava seus diretores, frisa-se, enquanto membro da Diretoria, ocupantes de cargos estatutários; e aplicava integralmente o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme até mesmo o artigo 14 do CTN;
- sem fazer qualquer referência aos seus estatutos, o INSS encara a entidade como empresa de turismo, do ramo empresarial, sem observar que a ora impugnante é mantenedora da UNISA.

Então, realiza algumas alegações com relação à isenção da quota patronal prevista na legislação:

- a Lei n.º 3.577, de 04/07/1959, previa a concessão da isenção de contribuições de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública e que não remuneravam seus diretores;
- o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577/59, mas resguardou o direito à isenção às instituições reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, portadoras de Certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e já em gozo da referida isenção;
- a Constituição de 1988, ao tratar da matéria, no artigo 195, § 7º, estabeleceu que as entidades beneficentes de assistência social que atendessem às exigências estabelecidas em lei são isentas de contribuição para a seguridade social, sendo que coube à Lei n.º 8.212/91 regulamentar tal dispositivo, fixando, no artigo 55, os requisitos para se usufruir a isenção em questão;
- a Lei n.º 3.577/59 não determina ser a utilidade pública federal para o gozo do benefício fiscal, apenas estabelece ser entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública, e a OSEC é declarada de utilidade pública estadual pela Lei n.º 309, de 08/07/1974, título este mantido regularmente até a presente data;
- somente com a edição do Decreto-Lei n.º 1.572/77, exigiu-se para a manutenção do benefício fiscal para as entidades em gozo da isenção por força da Lei n.º 3.577/59 a utilidade pública federal, estabelecendo o prazo de 90 dias para a formalização deste requerimento, sem prejuízo da isenção fiscal;
- não há dúvida quanto a tal interpretação no âmbito da Consultoria Jurídica, conforme Pareceres n.º 1.405, 1.519, 1.885 e outros assinados pelo Ministro de Estado da época;
- a OSEC requereu sua declaração como entidade de utilidade pública federal ao Ministério da Justiça em 10/11/1974, ou seja, sob a égide da Lei n.º 3.577/59, embora a Administração só tenha procedido à declaração em 1992;

- o ato de declaração de uma entidade como de utilidade pública federal feita pelo Ministério da Justiça é de cunho declaratório e não constitutivo de direito, sendo que, no caso em apreço, a declaração de utilidade pública federal ocorrida em 26/05/1992 opera efeitos "ex tunc" à data do protocolo do requerimento ou à data de criação da entidade, não podendo a entidade arcar com os prejuízos advindos da morosidade da Administração Pública, sendo que, nesse sentido tem se manifestado a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, no que diz respeito ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme Pareceres n.º 1.118/98, 1.519/98, 97/96, 1.091/97 e 1.369/98, denotando que o próprio Ministro da Previdência já há muito fixou o entendimento de que tanto a declaração de utilidade pública como o reconhecimento como entidade de fins filantrópicos produz efeitos retroativos à data da formalização do pedido;
- a Lei n.º 3.577/59, ao dispor sobre a isenção de contribuições de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades filantrópicas, não condicionou tal incentivo fiscal à formalização de pedido perante o INSS, conforme os Pareceres da Consultoria Jurídica do MPAS n.º 1.369 e 1.802, interpretação respeitada também pela Lei n.º 8.212/91, no parágrafo 1º do artigo 55;
- o que a Lei n.º 3.577/59 veda é a remuneração de diretores estatutários (diretores da mantenedora), constituídos nos termos do estatuto social da entidade, por funções de representação da instituição consubstanciada nos atos de administração que implicam contrair obrigação para a pessoa jurídica representada ou tomar decisões em nome daquela, não havendo vedação à remuneração de diretor constituído mediante contrato de natureza empregatícia, ou que preste um serviço específico para a instituição educacional, também denominada entidade mantida;
- a hipótese do referido diretor da entidade mantenedora cumular com a função de administrador na entidade mantida, desde que relacionado com a sua formação profissional, também não há que se falar de vedação de remuneração, tendo esta qualificação específica para o exercício do seu mister e sendo os valores por ele recebidos àquele título os mesmos praticados no mercado da região na sua área de atuação, concluindo-se que o dirigente que, concomitantemente, exerça atividade técnica dentro da entidade, como médico ou professor, por exemplo, poderá receber remuneração por essas funções específicas;
- as instituições de educação que gozam de imunidade tributária podem remunerar seus diretores quando constituídos mediante contrato de natureza empregatícia, ou que preste um serviço específico para a instituição, desde que qualificados para o exercício de cargo ou função, conforme entendimento do então Ministério da Previdência e Assistência Social, exarado no Parecer/CJ/MPAS n.º 1.405, aprovado pelo Ministro e, portanto, com força vinculante no âmbito do Ministério e órgãos autônomos e entidades vinculadas, nos termos da Lei Complementar n.º 73, de 10/02/1993;
- somente após tomadas todas as medidas relativas ao procedimento de cancelamento de isenção previstas no parágrafo 8º do artigo 206 do Decreto n.º 3.048/99 é que a Administração poderá proceder ao cancelamento da isenção, devendo ser observada, ainda, a Portaria MPAS n.º 3.015/96, referendada por meio dos Pareceres/CJ n.º 559, 559-A e 559-8, assinados pelo Ministro de Estado da Pasta, que determina a instauração do devido processo legal administrativo de cassação da isenção, assegurando a ampla defesa e o contraditório, mediante emissão de Informação Fiscal pelo órgão de fiscalização, quando constatado não estar sendo atendida a exigência legal para a manutenção do benefício fiscal;
- considerando o direito adquirido da entidade quanto à isenção da quota patronal, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, tem-se que para o cancelamento deste benefício fiscal é

imprescindível a emissão do Ato Cancelatório, após decorrido o processo de informação fiscal;

- a entidade goza do direito adquirido à isenção do INSS, por força da lei isentiva, vez que reunia todos os requisitos legais antes da vigência do Decreto-Lei n.º 1.572/77, estando demonstrada a nulidade dos créditos tributários em comento, dada a ausência de ato cancelatório;

- entidade já atendia aos requisitos estatuídos pela revogada Lei n.º 3.577/59, e teve assegurado os seus direitos pelo Decreto-Lei n.º 1.572/77, e, finalmente está contemplada pelo parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, pelo que se pode concluir que possui o direito adquirido à isenção das contribuições sociais;

- com o advento da Constituição de 1988, o benefício do não recolhimento da cota patronal para a seguridade social outorgado às entidades filantrópicas ganhou ares constitucionais, estabelecendo o artigo 195, parágrafo 7º da Carta Magna uma verdadeira imunidade, sendo que somente com a Lei n.º 8.212/91 foram estabelecidos os critérios para a concessão do direito à imunidade referida;

- o período compreendido entre a promulgação da nova Constituição e a edição da Lei regulamentadora do parágrafo 7º do seu artigo 195, foi respeitado o direito das entidades que já gozavam da isenção;

- os detentores de direito adquirido conforme o estabelecido pela Lei n.º 3.577/59 foram resguardados pela Lei n.º 8.212/91, ou seja, as entidades beneficentes de assistência social estão desobrigadas de observar tais requisitos vez que já possuíam a referida isenção às contribuições sociais referentes à quota patronal;

- sendo a OSEC uma entidade beneficente de assistência social, possuidora do certificado de entidade de fins filantrópicos, declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, promotora da assistência social, que não distribui lucros aos seus sócios nem remunera seus diretores, e que aplica o seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento do seu fim, não há questionamentos a serem feitos sobre o cumprimento por parte da entidade dos critérios estatuídos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91;

- a jurisprudência em reiterados julgados dos Tribunais Superiores admite que as entidades beneficentes de assistência social que preenchiam os requisitos da legislação anterior são detentoras do direito adquirido à imunidade das contribuições sociais referentes à quota patronal.

No que diz respeito ao vale transporte, a impugnante afirma que:

- o INSS entendeu como verba salarial os valores pagos a seus empregados a título de indenização das despesas por estes suportadas com o deslocamento para o trabalho;

- possui frentes de serviço, com funcionários contratados para trabalhar distantes de suas residências, e disponibiliza a seus empregados as despesas com o custo efetivo de transporte, tendo em vista a necessidade de deslocamento de suas residências para as estações de trabalho e vice-versa, visando à execução dos serviços contratados;

- a Lei n.º 8.212/91 prevê no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "m", como forma de não integração de salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência;

- a lei instituidora do vale-transporte (Lei n.º 7.418/85) assegura, em seu artigo 9º, os benefícios da lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores;

- partindo do entendimento de que sendo o vale-transporte instituído para que o empregador pudesse antecipar ao trabalhador para utilização específica em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, pode-se concluir que o objetivo principal da lei foi alcançado;

- à sua prática cabe invocar a aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador, não podendo admitir que isso reflita em prejuízo ao empregador, uma vez que assegurou as necessidades de seus empregados;
- a forma de pagamento do auxílio-transporte em espécie, sem que o mesmo se incorpore ao vencimento, é utilizada até mesmo pela União aos servidores públicos federais, conforme estabelece a Medida Provisória n.º 1.783/98.

Por todo o exposto, requereu seja declarado nulo o lançamento fiscal consubstanciado na NFLD em epígrafe.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Por ocasião da publicação da pauta de pagamento sobreveio Memoriais distribuídos para todos os Conselheiros, reiterando-se as teses da recorrente.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 17/12/2004, e-fl. 336, protocolo recursal em 18/01/2005, e-fl. 341, e despacho de encaminhamento, e-fl. 418), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuição da empresa devida sobre a remuneração dos segurados empregados relativa ao pagamento em espécie de vale-transporte, constante de Folhas de Pagamento e correspondente à parte da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, relacionados no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo V, e aquelas destinadas aos terceiros (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE).

A base de cálculo do lançamento é constituída exclusivamente pela chamada “remuneração dos segurados empregados” a título de vale-transporte pago em pecúnia, uma vez que por serem pagos em pecúnia não compuseram a base de cálculo.

O recorrente alega que a não integração dos vales-transportes na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros se deveu ao fato de não ser a verba remuneração e, especialmente, por ser entidade beneficente de assistência social, de modo que é imune à exação tributária lançada.

Muito bem. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos quando encontre motivo e razão suficiente e independente para solucionar o litígio. No caso concreto, a despeito dos amplos debates e argumentos acerca da condição alegada imune pela recorrente, é suficiente para solução da lide analisar a questão argumentativa posta quanto ao vale-transporte pago em pecúnia não compor base de cálculo, não sendo considerado salário indireto.

É que a jurisprudência do CARF está consolidada em torno da impossibilidade de considerar o vale-transporte fornecido aos empregados, para custeio de transporte, como salário indireto, ainda que pago em pecúnia, nos termos do enunciado deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF nº 89, a saber: *“A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia”*.

Seria, inclusive, possível conceder o vale-transporte sem a necessidade de qualquer desconto, não desnaturando sua natureza indenizatória, conforme já decidido neste Conselho, quando os valores sejam compatíveis com o custeio do transporte, de modo que o vale-transporte não compõe base de cálculo de contribuições previdenciárias, nem as de Terceiros, e, aliás, nos autos não consta que o valor seja incompatível com o custo de transporte. Nada sobre esse ponto tratou o relatório fiscal.

Na mesma linha de entendimento, a Advocacia Geral da União – AGU já havia se pronunciado ao editar a sua Súmula n.º 60, de 08/12/2011 (DOU 12/12/2011), com similar enunciado ao da súmula CARF acima esposada, veja-se: *“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.”*

Logo, assiste razão ao recorrente no que foi necessário analisar para solucionar a lide quanto ao lançamento e seu cancelamento por ter exclusivamente o vale-transporte como base de cálculo de toda a exação lançada na NFLD em vergasta.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie e com as provas colacionadas, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, há, portanto, motivos que justificam a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo,

considerando o até aqui esposado e observando desconformidade com a lei, há que se reparar o julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o lançamento considerando que, hodiernamente, não se tributa o vale-transporte ainda que pago em espécie, de modo que se reforma a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros